

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 001/2019

MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS

TIPO TÉCNICA E PREÇO

PROPONENTE: MORELI ADVOGADOS ASSOCIADOS

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

A large, stylized logo consisting of the letters 'WMM' in a gold gradient font. The letters are bold and have a slight shadow effect, giving them a three-dimensional appearance. The 'W' and 'M' are connected at the top, and the 'M' has a distinctive shape with a vertical bar in the center.

---

**MORELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DELICITAÇÃO  
DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 11ª REGIÃO**

Ref.: Edital de Licitação nº 001/2019 – Tomada de Preços.

**MORELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.651.675-0001/66, com sede na Rua Visconde de Guarapuava, nº 970, Bairro Neva, na cidade de Cascavel – Paraná, vem tempestivamente através do advogado responsável que infra-assina, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93.

**1. DOS FATOS**

Atendendo ao chamado do Conselho Regional de Serviço Social, a recorrente participou da Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital de Licitação 001/2019.

Devidamente representada pela advogada Daniele Fontana, no dia do julgamento da habilitação, a recorrente entregou três envelopes: o envelope “A”,

contendo os documentos de habilitação; o envelope “B”, contendo a proposta técnica; e o envelope “C”, contendo a proposta de preço.

Assim, o Edital supramencionado dispôs sobre o procedimento e do critério de julgamento quando da abertura dos envelopes, os quais deveriam seguir uma ordem cronológica de abertura, qual seja: “A”, “B” e “C”.

#### **VI - DO PROCEDIMENTO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

- 6.1 Serão abertos os envelopes “A”, contendo a documentação relativa à habilitação dos proponentes, procedida a sua apreciação.
- 6.2 Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no item 5.1 deste edital.

Ocorre que, conforme Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a comissão decidiu, por unanimidade, dar início pela abertura do envelope “C”, contrariando, portanto a ordem estipulada no Edital supramencionado.

Destarte, a proponente vencedora do certame, MARCIO PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, embora tenha apresentado todos os documentos exigidos para o certame, apresentou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM) quando, na verdade, deveria ter apresentado Certidão Negativa de Débitos (CND), conforme item 5.1.7 do Edital supramencionado.

- 5.1.7 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos em Geral, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

Desta forma, conforme o item 6.2 do edital, a proponente MARCIO PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, deveria ser imediatamente considerado inabilitado para o prosseguimento da abertura dos envelopes. No entanto, embora impugnada pelos representantes das outras proponentes, atestou-se a habilitação da empresa para o certame, conforme ata de reunião.

## 2. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o próprio edital supramencionado é claro e específico a respeito do procedimento de abertura e análise dos envelopes.

Ademais, cumpre consignar que a proponente vencedora não cumpriu objetivamente o item 5.1.7, ou seja, não apresentou Certidão Negativa de Débitos (CND), mas sim Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, contrariando, portanto, o texto expresso no edital, motivo pela qual deveria a proponente MARCIO PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ter sido inabilitada imediatamente após a abertura do envelope “A”, tendo em vista não apresentado os documentos exigidos no Edital de Convocação.

Neste sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu artigo 48 as hipóteses de desclassificação dos proponentes, sendo que o não atendimento das exigências do ato convocatório é uma delas:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso destacar também que conforme o disposto no § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Desta forma, a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM) apresentada pela proponente vencedora do certame, que no ato foi habilitada para continuar no certame, frustrou o caráter competitivo das licitações, pois a mesma deveria ter sido inabilitada de imediato ao prosseguimento do certame.

**3. DO PEDIDO**

Assim, diante ao exposto, a recorrente requer digne-se Vossa Excelência em conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a inabilitação da proponente vencedora MARCIO PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como medida mais transparente de Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cascavel, 30 de maio de 2019.

**Wagner Taporoski Moreli – OAB/PR 44.127**  
**MORELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

